

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 6, de 2019)

Dê-se ao § 3º do art. 3º da PEC nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 3º O servidor de que trata o *caput* que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Dado o escopo e a intenção da reforma da previdência, consideramos necessário que a concessão de qualquer direito com base em disposição constitucional não pode estar sujeita a eventual redução ou supressão com base em simples lei ordinária (ou mesmo por lei complementar), isso decorre da necessidade de simetria entre o grau das normas que devem regulamentar o assunto.

Por essa razão, propomos modificar o dispositivo supra, de forma a deixar clara a garantia do direito aos seus beneficiários, sem que essa garantia possa a ser alvo de modificação pela via simplificada da Lei ordinária.

Sala das Sessões,

SF/19472.96104-44

Senador PLÍNIO VALÉRIO

SF/19472.96104-44